



PROCESSO	-
INTERESSADO	CF- CAU/SP
ASSUNTO	Resposta Ofício –CAU/RO

DELIBERAÇÃO Nº 24/2018 – CF-CAU/SP

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – CF - CAU/SP, reunida extraordinariamente na Sede do CAU/SP, em São Paulo/SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso III do Art.96 do Regimento Interno do CAU/SP, que dispõe que cabe a Comissão de Fiscalização do CAU/SP propor, apreciar e deliberar sobre ações da Fiscalização;

Considerando ainda o Ofício CAU/RO, sem Número, encaminhado para esta Comissão através de despacho presidencial datado de 23/10/2018.

Considerando também a complexidade do tema apresentado, bem como a extensão das alterações propostas na Lei 12.378; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1 –Encaminhar o documento para análise da Assessoria Jurídica do CAU/SP, para Manifestação quanto a legitimidade da proposta de alteração e suas consequências.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para providências cabíveis.

Com **06 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Alberto Silveira Pupo; Paulo Marcio Filomeno Mantovani; Angela Golin; Guilherme Carpintero; Marcelo Martins Barrachi; Mel Gatti De Godoy Pereira; **00 votos contrários**; **00 abstenções** dos conselheiros e **02 ausências** dos conselheiros Silvana Serafino Cambiaghi; Salua Kairuz Manoel.

São Paulo-SP, 05 de NOVEMBRO de 2018.

CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO

Coordenador

PAULO MARCIO FILOMENO MANTOVANI

Coordenador-Adjunto

ANGELA GOLIN

Membro

GUILHERME CARPINTERO

Membro



MARCELO MARTINS BARRACHI

Membro

MEL GATTI DE GODOY PEREIRA

Membro

Deliberação nº 24/2018 CF-CAU/SP Página 2 de 2



Ofício nº - CAU/RO – PRES

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

A Sua Ex^a. Presidente
LUCIANO GUIMARÃES
Setor Comercial Sul (SCS),
Quadra 02, Bloco "C",
Ed. Serra Dourada, Salas 401/409
Asa Sul – CEP: 70.300-902, Brasília/DF

Assunto: Sugestão de Iniciativa Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA

– CAU/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 15.008.662/0001-85, domiciliada na Av. Carlos Gomes, 501 - Caiari, Porto Velho - RO, CEP 76801-123, neste ato representada por sua Presidente e pelo Autor do Projeto de Lei, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue:

Considerando a importância que os órgãos de classe possuem em relação não só aos seus profissionais, mas também sob a perspectiva da construção de uma sociedade com melhor qualidade de vida;

Considerando que as entidades de classe têm como papel fundamental representar os profissionais, auxiliar na busca do crescimento profissional e defender seus direitos, valorizando a profissão e defendendo princípios éticos, desenvolvendo um importante papel de conscientização e fiscalização;

Considerando a necessidade de regulamentação do funcionamento de estabelecimentos comerciais de varejo que comercializam produtos, serviços e demais soluções para Interiores de Ambientes residenciais, comerciais e industriais que por ventura são submetidos à realização prévia de Projetos, e/ou Estudos Preliminares de layouts, Projetos de instalação e afins, que, por legalidade e em conformidade com a Res. 21 do CAU-BR, deveriam ser elaborados por profissionais Arquitetos e Urbanistas;

*As garantias
concedidas
para a
da (ED) CEP e CF
23/10/18
José Roberto de Almeida
Presidente do CAU/SP*



Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para que os lojistas, comerciantes ou industriários possam vender seus produtos/serviços mediante qualquer tipo de apresentação de Projeto Arquitetônico, layouts, instalações e montagens afins, tendo essas ações, projetos devidamente registrados com responsabilidade técnica do Profissional Arquiteto e Urbanista devidamente habilitado;

Considerando a necessidade de se instituir obrigações aos proprietários ou responsáveis comerciais dos estabelecimentos que comercializam e/ou instalam produtos diretamente ligados ao escopo do trabalho do Profissional de Arquitetura e Urbanismo que, ao realizarem suas vendas ou prestações de serviços afins, oferecem concomitantemente ou previamente um projeto (estudo, croqui, layouts) para apreciação e possível aceite de seus clientes, sendo este objeto de responsabilidade técnica exclusivo da profissão de Arquitetura e Urbanismo, e mediante aprovação, culminam no fechamento da venda e instalação dos produtos ofertados;

Considerando que, semelhantemente ao funcionamento de outros Conselhos Profissionais devidamente regulamentados e reconhecidos, como o de Farmácia (C.R.F.), por exemplo, onde os estabelecimentos comerciais do ramo, farmácias, drogarias, laboratórios, hospitais e etc., necessitam de um profissional responsável técnico devidamente habilitado para seu perfeito funcionamento, tendo ações típicas e exclusivas fiscalizadas pelo Min. da Saúde, ANVISA e até mesmo pelo próprio Conselho de Classe, como por exemplo, na dispensação de remédios controlados, **este Projeto de Lei visa estabelecer regras para o funcionamento de todo tipo de estabelecimento que utilize o projeto arquitetônico e suas variantes que se incluam nas habilidades e competências da profissão do Arquiteto e Urbanista, como parte de sua venda ou prestação de serviços.**

Propõe à este Exmo. Presidente o encaminhamento ao Congresso Nacional, a título de sugestão de iniciativa legislativa, de alteração da Lei nº. 12.378 de 31/12/2010, que *Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências*, para que a ela acrescente dispositivos no sentido de:



- Se o estabelecimento oferece o serviço de projeto, croqui, layout, perspectivas ilustrativas e afins, este deve ser realizado por profissional habilitado ou por sua supervisão e responsabilidade técnica, desde o processo de venda, aprovação, fechamento até a entrega e instalação;
- Caso o serviço de projeto seja elaborado por desenhistas, ou estagiários de arquitetura, de design de interiores ou tecnólogos, o mesmo deverá ser supervisionado por Arquiteto e Urbanista que será o Responsável pelo serviço técnico de projeto e instalação, se for o caso, do Estabelecimento Comercial;
- Todo estabelecimento do ramo, que ofereça esses serviços, deverá possuir um Arquiteto Responsável Técnico, com sua remuneração legalizada, como ocorre hoje no Conselho de Farmácia, por exemplo;
- Todo estabelecimento do ramo deverá registrar-se legalmente no Conselho de Arquitetos e Urbanistas de sua região e apresentar responsável técnico, este também devidamente registrado;
- Todo serviço faturado e com seus documentos fiscais devidamente emitidos, deverão ter em anexo ou citados, Registros de Responsabilidade Técnica em caso de concretização da venda;
- Em vendas ou serviços cujo cliente final do estabelecimento já possuir profissional arquiteto e urbanista com registro no CAU devidamente por ele contratado, a RRT dos serviços prestados pelo estabelecimento deverá ser vinculada à RRT original do profissional contratado pelo cliente final.
- Em caso de descumprimento, serem aplicadas penalidades de advertência e multa ao infrator, assim como interdição do estabelecimento infrator.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei visa oficializar as ações das atividades de projeto que se caracterizam como função do Arquiteto e Urbanista, promovendo a ampliação de oportunidades de trabalho para profissionais de Arquitetura e Urbanismo como responsáveis técnicos diretos sobre as ações de assuntos correlatos da profissão executadas por estabelecimentos comerciais.

Não há se olvidar as boas práticas de fiscalização das ações profissionais, já regulamentadas, através da emissão de RRT's (Registros de Responsabilidade Técnica) das



CAU/RO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Rondônia

atividades de Projetos de Interiores, que hoje são desenvolvidas aleatoriamente e de difícil fiscalização por parte do Conselho ou de difícil conscientização por parte dos profissionais sobre sua responsabilização técnica, devendo ser resguardados os direitos da sociedade civil na aquisição destes produtos e serviços e os proprietários de estabelecimentos quanto à responsabilidade das ações técnicas intrínsecas ao seu escopo de trabalho.

Esta regulamentação promoverá a contratação imediata, após a sua implantação, de inúmeros profissionais de Arquitetura e Urbanismo, bem como ampliará as fontes de arrecadação de RRT's, pois em quase sua totalidade, hoje, estas ações não são computadas como técnicas, tanto em projeto quanto em execução, algumas gerando sinistros e promovendo ações civis e por consequência o aumento da demanda do Poder Judiciário.

Por fim, colaborará para arrecadação fiscal nacional, visto que todo processo deverá ser devidamente registrado, tendo suas arrecadações passíveis de Fiscalização dos órgãos de Receita e afins.

Colocamos nossa entidade à disposição de Vossa Excelência para debater o assunto e maiores esclarecimentos.

Respcitosamente,

ANA CRISTINA BARREIROS
Presidente CAU/RO

HEVERTON LUIZ N. DO CARMO
Coordenador CAF - CAU/RO